

ACÓRDÃO

Banco Bradesco S.A. x Renata Farias Zampa

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0005945-17.2016.8.11.0004

Tribunal: TJMT

Órgão: Quinta Câmara de Direito Privado

Data de Disponibilização: 2025-04-23

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• Banco Bradesco S.A.

X

• Renata Farias Zampa

Advogados:

- Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MT 13994-A)
- Keilla Machado (OAB/MT 15359-O)
- Mariana Marques De Mendonca (OAB/MT 16067-O)
- Natalia Honostorio De Rezende (OAB/MS 13714-A)
- Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MT 8184-A)

DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Número Único: 0005945-17.2016.8.11.0004 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] Relator: Des(a). MARCOS REGENOLD FERNANDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA] Parte(s): [BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (APELANTE), MARIANA MARQUES DE MENDONCA COELHO - CPF: 023.458.071-21 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - CPF: 445.849.701-49 (ADVOGADO), KEILLA MACHADO - CPF: 390.736.452-04 (ADVOGADO), NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE - CPF: 011.134.061-60 (ADVOGADO), RENATA FARIAS ZAMPA - CNPJ: 07.996.740/0002-50 (APELADO), RENATA FARIAS ZAMPA - CPF: 702.965.451-04 (APELADO)] A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O



RECURSO. E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de RENATA FARIAS ZAMPA - ME e RENATA FARIAS ZAMPA, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, do CPC. A sentença considerou que, após a suspensão do processo em 18/09/2019, transcorreu o prazo de um ano até 18/09/2020, iniciando-se a contagem do prazo trienal de prescrição, encerrado em 18/09/2023, sem manifestação útil do exequente. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se é aplicável ao caso a redação atual do § 4º do art. 921 do CPC, alterada pela Lei n. 14.195/2021; (ii) estabelecer se houve inércia do exequente que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (iii) determinar se a morosidade judicial pode ser imputada ao credor como causa da paralisação do feito. III. Razões de decidir 3. A nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, dada pela Lei n. 14.195/2021, não pode ser aplicada retroativamente aos processos cujos marcos temporais relevantes ocorreram antes de sua vigência, em respeito ao art. 14 do CPC e à jurisprudência consolidada do STJ. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a demonstração da inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional, não se presumindo tal inércia apenas com base na paralisação do feito por ausência de bens penhoráveis. 5. As diversas diligências realizadas pelo banco exequente – como consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de pedido de suspensão da CNH da devedora – demonstram que houve atuação diligente e ausência de desídia. 6. A jurisprudência do STJ, firmada em sede de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC), estabelece que a declaração de prescrição intercorrente exige prévia intimação do credor e respeito ao contraditório, o que não se observou no caso. 7. Aplicando-se por analogia a Súmula n. 106 do STJ, conclui-se que a morosidade do Poder Judiciário, quando demonstrada a diligência da parte, não pode ser fundamento para reconhecimento da prescrição intercorrente. 8. Embora o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário seja trienal, nos termos do art. 206, § 3º, VIII, do CC, c/c art. 44 da Lei n. 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, tal prazo não transcorreu de forma ininterrupta nem foi impulsionado por inércia do credor. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o § 4º do art. 921 do CPC, não se aplica retroativamente a marcos processuais consolidados sob a vigência anterior. 2. A configuração da prescrição intercorrente exige a efetiva inércia do exequente e não pode ser reconhecida quando comprovada sua atuação diligente. 3. A morosidade do Poder Judiciário não pode ser imputada ao credor diligente como causa para o reconhecimento da



prescrição intercorrente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 85, § 11, 921, §§ 1º, 2º, 4º, 4º-A e 5º; CC, art. 206, § 3º, VIII; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), art. 70. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2090626/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 29.04.2024, DJe 02.05.2024; STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018; STJ, AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 06.03.2019; STJ, REsp 1.864.633/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, Tema 1.059, j. 09.11.2023, DJe 21.12.2023; TJ/MT, AC 0000357-86.2012.8.11.0095, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 23.08.2023, DJe 24.08.2023; TJ/MT, RAC 1002587-11.2022.8.11.0006, Rel. Desa. Marilsen Andrade Addario, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025; TJ/MT, RAI 1006022-40.2024.8.11.0000, Rel. Desa. Maria Helena Gargaglione Povoas, j. 29.05.2024, DJe 03.06.2024. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de RENATA FARIAS ZAMPA - ME e RENATA FARIAS ZAMPA, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil, fundamentando que, após a suspensão do processo em 18/09/2019, transcorreu o prazo de um ano (até 18/09/2020), e a partir desta data se iniciou a contagem do prazo prescricional trienal, que se encerrou em 18/09/2023, sem que houvesse manifestação útil e eficaz por parte do exequente capaz de interromper a prescrição (vide ID. 275009377). Em suas razões recursais de ID. 275009383, o Banco Apelante alega, em síntese, que: (i) a Lei n. 14.195/2021, que alterou o § 4º do art. 921 do CPC, não pode ser aplicada retroativamente; (ii) não houve inércia do exequente, que sempre se manifestou quando provocado pelo juízo; (iii) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1604412/SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixou tese no sentido de que é necessária a inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente; (iv) é aplicável ao caso a Súmula n. 106 do STJ, uma vez que a demora no andamento do feito decorreu de falhas no mecanismo judiciário; (v) subsidiariamente, na hipótese de não provimento do recurso, requer a não fixação de honorários recursais, diante da ausência de condenação na origem. Não houve contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. Recurso tempestivo e preparado (ID. 275770890). É o relatório. Inclua-se em pauta. V O T O R E L A T O R EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES (RELATOR) Colenda Câmara: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem delongas, extrai-se do feito que a controvérsia central reside em definir se, no caso concreto, restou configurada a prescrição intercorrente que ensejou a extinção da execução promovida pelo Banco Apelante. Para melhor



análise, constou da sentença vergastada: "(...) 6. Verifica-se que feito foi suspenso pela ausência de bens penhoráveis em 18/09/2019, nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo decorrido o prazo de 1 ano em 18/09/2020 e, a partir desta data, teve início a contagem do prazo de prescrição intercorrente, à luz do disposto no art.921, §4º, do CPC (conforme Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS), considerando que as buscas resultaram infrutíferas nos sistemas judiciais SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, (SISBAJUD infrutífero na fl. 3 e 4 do id. 62211329; RENAJUD infrutífero no fl. 11 e 12 do id. 62211329; consulta INFOJUD na fl. 15 à 45 do id. 62211329; SISBAJUD infrutífero novamente na fl. 67 do id. 62211329; RENAJUD E INFOJUD infrutíferos novamente na fl. do id. 62211329; SISBAJUD infrutífero no id. 70872446; Suspensão de CNH no id. 90532911). 7. Além disso, parte exequente repetiu o pedido de suspensão dos autos (id. 104007385), reconhecendo, pela segunda vez, que não são localizados bens penhoráveis. Referido pleito levou o processo a ficar paralisado por outros 12 meses (entre o período de novembro de 2022 a novembro de 2023). Após, requereu a penhora via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", porém, conforme informado não houve penhora online frutífera, seria apenas mais uma tentativa ineficaz para encontrar bens que fazem com que o feito permaneça sendo frustrado, sem uma maneira de penhorar realmente eficaz. Além disso, outra medida ineficiente foi a suspensão da CNH da executada, pois a devedora sequer compareceu nos autos requerendo a baixa na suspensão. 8. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a realização de diligências infrutíferas para localização de bens do devedor não suspende e nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente. No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Assim, decorrido o lapso temporal superior ao prazo prescricional do título sem que a parte exequente tenha movimentado o processo de maneira útil e eficaz, incide o instituto da prescrição intercorrente. (...) 9. Tendo em vista que o título executivo é uma cédula de crédito bancário e que o prazo prescricional aplicável é de 03 anos (art. 206, §3º, VIII, do CC c/c art. 44 da Lei n. 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO: 10. Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com relação ao título de crédito extrajudicial acostado na inicial, com fulcro no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, c/c art. 487, II, ambos do CPC. 11. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art.921, §5º, do CPC. (...)" (Cf. ID. 275009377). Pois bem. É cediço que a prescrição intercorrente consiste na perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional durante o curso do processo, em virtude da inércia do credor em promover os atos necessários à satisfação de seu crédito. Trata-se, portanto, de instituto que visa garantir a segurança jurídica e evitar a eternização dos processos executivos. No âmbito do processo de execução, a matéria se



encontra disciplinada pelo art. 921 do Código de Processo Civil, que em sua redação atual, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, dispõe: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)" Destaca-se que o § 4º sofreu substancial alteração pela Lei n. 14.195/2021, eis que, antes da modificação, o dispositivo previa apenas que "decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente". Contudo, com a alteração legislativa, passou a dispor que "o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis", além de estabelecer que a suspensão ocorrerá "por uma única vez" pelo prazo máximo de 1 (um) ano. In casu, o Banco Apelante sustenta que a Lei n. 14.195/2021, publicada em 27 de agosto de 2021, que alterou o § 4º do art. 921 do CPC, não pode ser aplicada retroativamente, invocando o princípio da irretroatividade das normas processuais, consagrado no art. 14 do CPC. Ao ponto, o art. 14 do CPC estabelece que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". No caso em apreço, ressaí que o Juízo a quo fundamentou a sentença na aplicação do art. 921, § 4º, do CPC, considerando como termo inicial da



prescrição intercorrente o decurso do prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, que teria ocorrido em 18/09/2020, após o início da suspensão em 18/09/2019. Ocorre que, à época da suspensão do processo e do decurso do prazo de 01 (um) ano, a Lei n. 14.195/2021 ainda não havia sido publicada, de modo que a norma processual então vigente era aquela da redação original do Código de Processo Civil de 2015. Inclusive, a Corte Cidadã possui entendimento pacífico de que a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais apenas a partir da publicação da lei, não podendo atingir situações jurídicas consolidadas anteriormente: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt no REsp: 2090626 PR 2023/0271373-8. Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma. Julgamento: 29/04/2024, DJe: 02/05/2024; g. n.). Perfilhando esse entendimento, em situação absolutamente análoga à presente, este Sodalício assentou em recente julgado: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC - IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL - DEVEDOR CITADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. As alterações inseridas pela Lei n. 14.195, de 27/08/2021 são inaplicáveis aos atos anteriores à sua vigência. A prescrição intercorrente pressupõe inércia e desídia do exequente por prazo superior ao prescricional e na vigência do CPC 2015 e antes das modificações pela Lei n. 14.195, de 27/08/2021, tem início com o término do período de suspensão do processo." (TJ-MT - AC: 00003578620128110095, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2023)". (TJ/MT. RAC 0002458-35.2014.8.11.0028. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias, 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 19/03/2024, DJe: 20/03/2024; g. n.). Nessa ordem de ideias, considerando que a Lei n. 14.195/2021 entrou em vigor somente em 27/08/2021, ou seja, em data posterior ao início da contagem do prazo prescricional no caso em tela (18/09/2020), a aplicação da nova redação do § 4º do art. 921 do CPC ao caso concreto viola o princípio da irretroatividade das normas processuais, insculpido no art.



14 do CPC, constituindo error in procedendo que impõe a reforma da sentença. Não bastando, o Apelante alega, ainda, que não houve inércia de sua parte que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que sempre se manifestou quando provocado pelo juízo e que o processo permaneceu no arquivo provisório sem que fosse intimado para dar prosseguimento ao feito após o decurso do prazo de 01 (um) ano da suspensão. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixou as seguintes teses: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido". (STJ. REsp n. 1.604.412/SC. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção. Julgamento: 27/6/2018, DJe: 22/08/2018; g. n.). Sublinha-se que esse precedente, por ter sido julgado em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), possui efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, que dispõe que os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Nesse diapasão, para a configuração da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do prazo prescricional após a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, sendo imprescindível a caracterização da inércia do Exequente durante todo esse período. Mesmo sob a égide da nova redação do



art. 921, § 4º, do CPC, a prescrição intercorrente pressupõe, além do decurso do prazo, a inércia do credor, conforme assentado por esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve haver, além do transcurso de certo lapso temporal estabelecido em lei, a comprovação do desinteresse ou desídia por parte do credor. Ausente tal prova, não se reconhece da prescrição." (TJ/MT. RAI 1006022-40.2024.8.11.0000. Relatora Desa. Maria Helena Gargaglione Povoas, Segunda Câmara de Direito Privado. Julgamento: 29/05/2024, DJe: 03/06/2024; g. n.). No caso sub examine, conforme se depreende dos autos, o Exequente/Apelante promoveu diversas diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, como se infere das buscas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mencionadas na própria sentença recorrida, in verbis: "6. Verifica-se que feito foi suspenso pela ausência de bens penhoráveis em 18/09/2019, nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo decorrido o prazo de 1 ano em 18/09/2020 e, a partir desta data, teve início a contagem do prazo de prescrição intercorrente, à luz do disposto no art.921, §4º, do CPC (conforme Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS), considerando que as buscas resultaram infrutíferas nos sistemas judiciais SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, (SISBAJUD infrutífero na fl. 3 e 4 do id. 62211329; RENAJUD infrutífero no fl. 11 e 12 do id. 62211329; consulta INFOJUD na fl. 15 à 45 do id. 62211329; SISBAJUD infrutífero novamente na fl. 67 do id. 62211329; RENAJUD E INFOJUD infrutíferos novamente na fl. do id. 62211329; SISBAJUD infrutífero no id. 70872446; Suspensão de CNH no id. 90532911). 7. Além disso, parte exequente repetiu o pedido de suspensão dos autos (id. 104007385), reconhecendo, pela segunda vez, que não são localizados bens penhoráveis. Referido pleito levou o processo a ficar paralisado por outros 12 meses (entre o período de novembro de 2022 a novembro de 2023). Após, requereu a penhora via SISBAJUD na modalidade 'teimosinha', porém, conforme informado não houve penhora online frutífera, seria apenas mais uma tentativa ineficaz para encontrar bens que fazem com que o feito permaneça sendo frustrado, sem uma maneira de penhorar realmente eficaz. Além disso, outra medida ineficiente foi a suspensão da CNH da executada, pois a devedora sequer compareceu nos autos requerendo a baixa na suspensão." (Cf. ID. 275009377 - Pág. 2; g. n.). Com efeito, não se vislumbra, no presente caso concreto, a inércia injustificada do exequente. Ao revés, constato o ora Apelante sempre buscou dar impulso ao feito, respondendo prontamente às intimações e requerendo providências destinadas à localização de bens penhoráveis, incluindo a "penhora via SISBAJUD na modalidade 'teimosinha'" e a "suspensão da CNH da executada", conforme relatado na própria sentença. Vale enfatizar que, conforme o § 4º-A do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, "A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à



citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz". Ainda que se considerasse, ad argumentandum tantum, aplicável a nova redação do art. 921 ao caso concreto, o Exequente/Apelante cumpriu os prazos processuais e adotou as providências cabíveis para a localização de bens penhoráveis, não se configurando a inércia necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Outrossim, o Banco Apelante invoca a aplicação da Súmula n. 106 do STJ, que dispõe que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Embora a Súmula n. 106 do STJ se refira especificamente à demora na citação, a jurisprudência tem aplicado o mesmo entendimento às hipóteses de prescrição intercorrente, reconhecendo que a morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a parte que diligentemente buscou promover o andamento do feito, conforme se observa do seguinte julgado: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - DESCABIMENTO - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUMULA Nº 106 DO STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que, como foram esgotados os meios para a localização dos embargantes, não há falar em nulidade da citação por edital. 2. Se não restou comprovada a inércia da exequente quanto aos atos de localização de bens passíveis de penhora, mas sim a morosidade do Poder Judiciário, não há falar-se em prescrição intercorrente do título em discussão (Sumula nº 106 do STJ). 3. Não basta ao executado alegar o excesso de execução de execução, se não apresentou planilha de cálculo apontando detalhadamente qual o excesso cometido pelo credor. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ/MT. RAC 1002587-11.2022.8.11.0006. Relatora Desa. Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado. Julgamento: 05/03/2025, DJe: 12/03/2025; g. n.). No caso em tela, averíguo que as demoras ocorridas no processo não podem ser imputadas exclusivamente ao Exequente/Apelante, mas decorrem, em grande parte, da própria dinâmica do sistema judiciário, bem como da dificuldade na localização de bens penhoráveis da Parte Executada/Apelada. Assim sendo, com fulcro na razão de decidir da Súmula n. 106 do STJ, entendo que, na hipótese dos autos, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente em detrimento da parte que se manteve diligente durante todo o trâmite processual. Derradeiramente, no concerne ao prazo prescricional aplicável, vê-se que o Juízo sentenciante considerou o prazo prescricional de 03 (três) anos, com fundamento no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, c/c o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/66). De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário é de 03



(três) anos: "DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Gênêbra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1675530 SP. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. DJe 06/03/2019; g. n.). No entanto, conforme já demonstrado, não houve inércia do Banco Apelante/Exequente que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente do prazo prescricional aplicável. Por todo o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. para reformar a sentença objurgada e afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução. Sem honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que condicionada esta ao improvimento ou não conhecimento do recurso da parte contrária - e não quando o mesmo é provido (ainda que parcialmente) -, bem como à prévia fixação pela instância de origem, o que não houve, sendo, portanto, incabível no caso sub judice (STJ, Tema n. 1.059, REsp n. 1.864.633/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 09/11/2023, DJe 21/12/2023). É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/04/2025



ID DJEN: 259409894

Gerado em: 05/08/2025 11:13

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Processo: 0005945-17.2016.8.11.0004

